

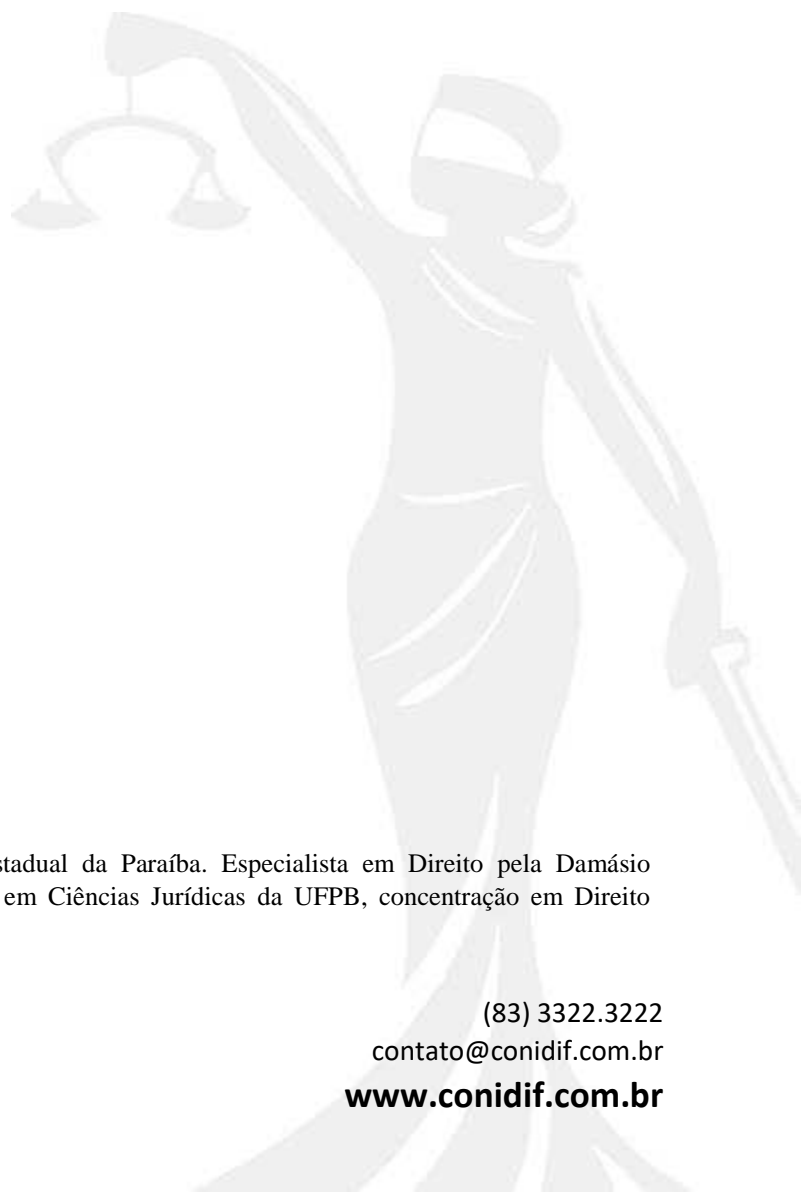
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO AOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

Luiz Mesquita de Almeida Neto¹

(Universidade Federal da Paraíba / UFPB; e-mail: luz.dealmeidaneto@hotmail.com).

Resumo do artigo: O presente artigo estuda o tema do “inadimplemento mínimo” ou “adimplemento substancial”, juntamente aos casos específicos de contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos. Como método, propõe uma abordagem indutiva, a partir da coleta de dados através de pesquisa bibliográfica. O objetivo é estabelecer os critérios de análise e as bases de raciocínio que tem pautado esta matéria na jurisprudência nacional. O artigo propõe a hipótese, que se confirma ao final, de que o adimplemento substancial tem sido aplicado pelos tribunais brasileiros em casos que envolvam contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos.

Palavras-chave: Adimplemento substancial, Alienação Fiduciária, Aquisição de veículos, Jurisprudência.



¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito pela Damásio Educacional. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, concentração em Direito Econômico.

1. INTRODUÇÃO

O problema que deu início às pesquisas para este trabalho foi, basicamente, verificar a realidade jurisprudencial da construção denominada “Adimplemento Substancial”, juntamente aos casos específicos de contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos. Os questionamentos que guiaram o estudo foram, basicamente, os seguintes: (a) os tribunais brasileiros tem aplicado a construção do “adimplemento substancial” a casos de contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos?, e; (b) como se dá esta aplicação? Quais os critérios utilizados para tal aplicação?

O objeto de estudo do presente trabalho foi, eminentemente, o adimplemento substancial, em cotejo com os contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos, a partir da análise de jurisprudência sobre a matéria. O objetivo é estabelecer os critérios de análise e as bases de raciocínio que tem pautado esta matéria na jurisprudência nacional.

A metodologia utilizada é a indutiva, a partir da coleta de dados através de pesquisa bibliográfica, eminentemente através da análise normativa, de doutrina especializada, e de julgados dos tribunais brasileiros sobre o objeto de estudo. A justificativa reside na recente evolução do tema, bem como sua conexão com a realidade dos devedores hipossuficientes, e suas repercussões na alteração da interpretação dos negócios jurídicos.

A hipótese é de que o adimplemento substancial tem sido aplicado em casos que envolvam contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos. A aplicação tem se destinado a indeferir a medida liminar de busca e apreensão prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/1969, convertendo a ação de busca e apreensão em uma ação de execução normal, de uma dívida em aberto, com a preservação do contrato, a partir de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que buscam evitar a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

2. O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

O adimplemento substancial tem sido assimilado como a construção jurídica apta a ensejar a limitação de opções dos credores no momento da aplicação da “Cláusula Resolutiva” (arts. 474 e 475, do Código Civil de 2002), tema que deve ser interpretado, a partir da teoria do “diálogo

das fontes”, em cotejo com os arts. 46 a 54, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em sede de “Proteção Contratual”, onde, entre outras disposições, encontra-se à primeira vista permitida a inserção, em contratos de adesão, das chamadas “cláusulas resolutorias” (art. 54, §2º, CDC).

O inadimplemento mínimo (ou adimplemento substancial) trata do caso específico em que o consumidor, obrigado ao cumprimento de contrato de trato sucessivo, envolvendo o pagamento de diversas parcelas mensais, cumpre boa parte da avença, porém deixa de pagar um valor residual considerado muito baixo em cotejo com o todo.

O art. 475, do Código Civil, prevê, inicialmente que, em caso de inadimplemento absoluto, o credor pode, à sua escolha, pedir a resolução do contrato (que corresponderia ao exercício da cláusula resolutoria, prevista no art. 54, §2º, CDC) ou, alternativamente, exigir o cumprimento forçado do restante da obrigação assumida (cobrar judicialmente o valor que falta ser pago, ao invés de executar as garantias com a resolução do contrato). A escolha pertence, inicialmente, ao credor.

Porém, como já dito, em diálogo das fontes, o Código de Defesa do Consumidor define a vedação à exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (art. 39, V, CDC), algo que de certo ocorreria no caso em que o consumidor arcasse com quase a totalidade das obrigações em um contrato de trato excessivo com muitas parcelas e, ainda sim, tivesse o mesmo contrato resolvido, com a resolução do contrato e a exigência das garantias oferecidas (o que geralmente envolve a retomada de algum bem oferecido pelo devedor). Neste cenário, foi editado o Enunciado n. 361, da IV Jornada de Direito Civil, onde se define que “Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”².

Conceituando-se o instituto, diz-se que: “pela teoria do adimplemento substancial (*substantial performance*), em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, caso da cobrança dos valores em aberto, visando sempre à manutenção da avença.”³.

² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. (p. 57).

³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (p. 641).

O presente estudo busca analisar a aplicação desta construção jurídica, na jurisprudência de tribunais brasileiros, especificamente sobre os contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos. Uma observação, contudo, faz-se necessária desde já: o tema é perpassado por uma metodologia de interpretação conhecida como “diálogo das fontes”.

Para entender o grau da problemática que envolve a utilização do “diálogo das fontes”, contudo, é preciso ter em mente que, tradicionalmente, o Direito Civil possuía uma centralidade dogmática muito relevante na ciência jurídica. Todo o direito privado extraía seus conceitos, e seus princípios, exatamente do ramo civilista, mais especificamente do Código Civil. Era o Direito Civil quem conferia unidade e sistematização ao Direito privado. O fenômeno da descentralização, que consiste na regulamentação do direito privado em disposições esparsas, fora do Código Civil tradicional centralizado, em um primeiro momento, abalou esta unidade e esta perfeição teórica e sistemática.

Ainda por cima, em muitas ocasiões, as relações entre particulares passaram a ser legisladas concomitantemente, tanto pelo Código Civil quanto pela lei especial, que estabelecia algum microssistema, destacando-se neste contexto, por exemplo, a relação entre Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, revista linhas atrás.

Neste cenário, foi preciso criar novas bases para se pensar e se aplicar o Direito Privado – já agora com vários sub ramos e microssistemas.

Primeiramente, passou-se a conceber a Constituição como o centro unitário do sistema jurídico – e não mais o Código Civil. A Constituição passou a ser o centro de todo o ordenamento. Passou a ditar os princípios, os valores e o sentido de todos os ramos do Direito, e inclusive em relação ao Direito Privado. Neste ponto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que:

Se, por um lado, o movimento codificador do século XIX distanciava-se do Direito Constitucional – por imaginar, dentro de sua perspectiva exclusivista, que todo o direito privado estaria concretizado em um corpo monolítico, vocacionado à perenidade, e com traços de autossuficiência –, o processo descentralizador do Direito Civil, nascido em um período de maior consciência democrática, tem na Constituição o seu sistema principiológico superior, estruturador da harmonia do conjunto.⁴

Portanto, é a Constituição que garante, nos dias atuais, coerência, unidade e sistematização ao ordenamento jurídico. As leis infraconstitucionais (entre as quais, obviamente, o

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 16. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2014. (p. 93).

Código Civil) dialogam entre si, a partir de uma construção doutrinária denominada de diálogo das fontes, aqui muito relevante, como dito.

De maneira elementar, esta construção doutrinária defende que, na realidade atual, é possível a aplicação simultânea de dois ou mais sistemas normativos ao mesmo caso concreto. Há inclusive autores que falam em uma “subsunção concomitante”, porém, mais que isso, verifica-se que o processo de aplicação do Direito, nos tempos atuais, está mais pautado em uma lógica de argumentação que propriamente a anterior lógica de subsunção. Neste universo, o fato de duas normas disporem sobre a mesma matéria não necessariamente aglutinaria confusão conceitual, porque, em tese, as normas seriam razões de decidir, que seriam lidas à luz da Constituição, e da dignidade humana, para, aí sim, extrair-se uma conclusão lógica, à luz dos princípios orientadores do sistema (que estariam na Constituição – que garante a unidade do ordenamento jurídico).

Apesar de, lógica e teoricamente, o Direito permanecer unitário e coerente a partir desta análise acima, é inegável que, no caso prático, várias legislações concomitantes e, não raro, contraditórias, incidindo sobre o mesmo caso, gera, na situação prática, certa confusão.

Para tentar suprir esta necessidade – de vários diplomas incidindo sobre o mesmo caso prático – é que se formulou a teoria do diálogo das fontes – particularmente importante na realidade atual do Direito Civil –, para a qual os vários “microsistemas” e o Código Civil devem, antes de colidirem e advogarem em causa própria para as suas respectivas aplicações, interagir entre si, à luz dos princípios orientadores e axiológicos – sobretudo os princípios constitucionais – para, dialogando, oferecerem substrato normativo ao aplicador do Direito.

Trata-se, portanto, de uma tese jurídica de coexistência entre normas, para que, ao invés do movimento anterior – onde a legislação do microsistema retirava competências do Código Civil –, realize-se uma interação entre as diversas legislações – microsistemas – e o Código Civil, à luz dos princípios que dão unidade ao ordenamento jurídico – axiológicos, extraídos, não raro, da Constituição, que é a norma central do Ordenamento Jurídico –, para que se extraia um sistema (um substrato normativo aplicável à situação), formado pelas diversas normas coexistentes, orientados pelos princípios jurídicos (no plano teórico) e pelas fontes diversas – costumes, jurisprudência, entre outras – (no plano fático), tudo para que se chegue a uma solução.

3. TEORIA DO INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E TRIBUNAIS: À LUZ DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Feitos tais apontamentos, verifica-se que um caso emblemático da aplicação da teoria do inadimplemento mínimo, pautado pela lógica do diálogo das fontes, tem sido verificado no contexto dos contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos, na jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Aqui cabem alguns esclarecimentos preliminares: os contratos de alienação fiduciária, tal como definidos no título desta seção, fazem menção aos contratos que tratam da propriedade fiduciária. O título faz menção à celebração deste negócio jurídico para a aquisição de veículos, no caso, caracterizando bens móveis infungíveis, porque tal designação representa importante diferenciação, uma vez que o regramento da propriedade fiduciária de bens imóveis (que se usa, geralmente, em financiamentos habitacionais), é regida pela Lei 9.514/1997, conforme, inclusive, percebe-se da redação do art. 1.368-A, do Código Civil/2002. Portanto, ao estudar uma propriedade fiduciária de um bem móvel infungível (tal como ocorre na aquisição de veículos), o tema permanece regido na esfera do Código Civil, apesar de possuir relevante legislação também contida no Decreto-lei nº 911/1969. A aplicação concomitante do Código Civil e do Decreto-lei nº 911/1969 constitui exemplo do diálogo das fontes, tema já visitado neste estudo.

Também é importante deixar claro que o adquirente do veículo equipara-se ao conceito de consumidor, e adiciona à matéria a incidência da legislação de consumo (Lei 8.078/90), não se desconhecendo que a aquisição destes bens decorre geralmente da obtenção de crédito pelo consumidor, regulamentada pelo art. 52 do diploma consumerista.

Como instituto jurídico, a propriedade fiduciária situa-se como espécie de propriedade resolúvel. Propriedade resolúvel, de maneira elementar, é a propriedade que se atribui a um titular, mas que pode ser extinta por uma condição ou termo futuros. A propriedade fiduciária é, assim, uma cláusula de garantia na aquisição de bens, sendo, portanto, um direito real de garantia.

Desta forma, e nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, a alienação fiduciária (termo utilizado em mencionado dispositivo, que corresponde à propriedade fiduciária dos arts. 1.361 a 1.368-A, do Código Civil de 2002), é um negócio jurídico (aqui se frisa o aspecto negocial pela utilização do termo “alienação”) através do qual um credor permanece com uma propriedade resolúvel, e com a posse indireta de um determinado bem, enquanto um devedor permanece com a

posse direta do mesmo bem, determinado e infungível. Satisfeita a condição ou termo – que via de regra acontecerá mediante o pagamento de determinadas parcelas do negócio jurídico, ao final do pagamento destas – a propriedade se resolve (à guisa de um contrato), sendo transferida ao devedor.

Neste contexto, contudo, o bem, que está na posse direta do devedor, serve também de garantia do negócio jurídico de alienação, por onde o bem é o objeto do contrato e da prestação (prestação de entregar, a coisa certa) e também a sua garantia (para o caso de inadimplemento).

Porém, apesar do tratamento disforme que a legislação confere ao tema, a doutrina entende que a natureza do instituto é de direito real de garantia (e não de um contrato).

Na prática, o instituto é especialmente utilizado para a aquisição de veículos, que são infungíveis pela individualização possível através da especificidade dos chassis que identificam os mesmos. Sobre o tema, note-se que:

A atual codificação privada, como novidade, passou a tratar da alienação fiduciária de bens móveis infungíveis, repetindo regras e preceitos que já constavam do art. 66 da Lei 4.728/1965 e do Decreto-lei 911/1969. Na prática, o que muito se viu e ainda se vê é a alienação fiduciária em garantia de veículos, que são considerados, notadamente para fins contratuais, bens infungíveis, diante do número de chassi que os identifica.⁵

O instituto prevê que, em caso de inadimplemento do contrato, o bem oferecido em garantia (geralmente um veículo, como se viu) será vendido, judicial ou extrajudicialmente, e que o valor adquirido com esta venda será destinado à satisfação das obrigações contratuais e que o saldo remanescente – caso houver – será devolvido ao devedor, sendo vedado, ao credor, estabelecer cláusula que lhe permita ficar com a coisa quando do inadimplemento do devedor, nos termos dos arts. 1.364 e 1.365, do Código Civil de 2002.

A ação cabível, ao credor, para realizar a recuperação do bem e a sua consequente venda, é a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Portanto, caso o devedor deixe de pagar as parcelas do financiamento, com garantia de propriedade fiduciária, o bem sofre busca e apreensão, com a consequente venda do mesmo e a satisfação do débito e consequente restituição do saldo ao devedor, através da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/1969.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (p. 1090).

Esta é a construção básica, e tradicional, para o caso de inadimplemento de contratos com cláusula de alienação fiduciária.

Contudo, e como já se expôs no tópico antecedente, O Direito Civil atual contempla a chamada teoria do adimplemento substancial.

Quer dizer: caso o devedor tenha obtido, por exemplo, um veículo, em 48 parcelas mensais, e tenha adimplido com 46 destas parcelas, e se tornando inadimplente no restante do contrato, o credor poderia, em tese, exigir a busca e apreensão do veículo e, de maneira subsequente, a penhora do mesmo, com o pagamento da dívida e apenas a devolução do saldo residual ao devedor, conforme acima exposto.

Por outro lado, a partir da evolução que se verifica no Direito contemporâneo, tem-se que é possível, na atualidade, as seguintes objeções: (a) a conduta do credor, neste caso, não está de acordo com a boa-fé objetiva, acarreta descumprimento de deveres anexos e laterais da obrigação, não está de acordo com um comportamento de lealdade e, sobretudo, de cooperação entre os contratantes; (b) tal conduta do credor, apesar de estar legalmente prevista, não está de acordo com a finalidade dos institutos envolvidos, portanto, não estando de acordo com a função social que os contratos possuem, sendo passível de gerar o denominado abuso do direito.

Estas objeções, neste caso concreto, sistematicamente formuladas, acarretaram a teoria do adimplemento substancial, que também já foi tratada. Agora, o que se pretende demonstrar é que, utilizando-se dos institutos e da teoria acima mencionadas, o próprio Judiciário já tem efetivado, na prática – na solução de casos concretos – o que foi dito neste trabalho.

Assim, no contexto dos contratos de alienação fiduciária para aquisição de veículos, veja-se o que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) possui firme orientação jurisprudencial, no seguinte sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito desta Câmara, restando adimplidas mais de 80% das parcelas contratadas (no caso concreto, 80%), verifica-se o adimplemento substancial da avença, dispondo a instituição financeira de meios menos gravosos ao adimplemento do crédito perseguido. Mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70066576927 RS , Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 17/09/2015, Décima

Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2015⁶ – Grifou-se.

Da mesma forma, outros tribunais possuem entendimentos semelhantes, com relação ao tema, por onde se nota que:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. CONVERSÃO DO FEITO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Verificado que aproximadamente 89% do contrato foi cumprido, é aplicável a teoria do adimplemento substancial. 2. **Correta a conversão da busca e apreensão em execução nos casos em que o contrato foi adimplido em percentual superior a 75%, não se justificando a medida expropriatória.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020152296, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2015 . Pág.: 169).⁷ – Grifou-se.

Ou, ainda:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA - LIMINAR INDEFERIDA - O adimplemento substancial atua como instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica subjacente, permitindo soluções razoáveis e sensatas, conforme as especificidades do caso. – **Considerando que houve adimplemento substancial da dívida, não há que se falar em liminar de busca e apreensão do veículo alienado à parte ré, que se encontra inadimplente apenas em relação às seis últimas parcelas do contrato.** (TJ-MG - AI: 10024142387224001 MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 28/04/0015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2015).⁸ – Grifou-se.

O que se tem verificado, portanto, é que, utilizando-se da construção denominada de “teoria do adimplemento substancial”, vários tribunais brasileiros têm indeferido a medida liminar de busca e apreensão prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/1969, convertendo a ação de busca e apreensão em uma ação de execução normal, de uma dívida em aberto, mantendo o contrato (assim, atendendo à função social do mesmo), e evitando, desta forma, que o mesmo seja resolvido, de maneira danosa e flagrantemente abusiva pelo credor, nestes casos concretos específicos.

Uma crítica inicial poderia ser realizada, pelo que salta aos olhos em julgados sobre a matéria, relativa à falta de critério para aplicação desta teoria. Com efeito, os tribunais não tem

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mantida a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. Agravo de Instrumento Nº 70066576927. Relator: Mário Crespo Brum. Rio Grande do Sul, RS. Diário da Justiça, 24 set., 2015.

⁷ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento nº 20150020152296. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), p. 169, 29 jul. 2015.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10024142387224001. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG. Diário da Justiça, 30 abr. 2015.

determinado parâmetros ou critérios que permitam, até mesmo às empresas e às partes, saber em que ponto um contrato pode ser considerado substancialmente adimplido ou não.

Entretanto, esta crítica inicial não se sustenta, pelos princípios envolvidos na questão: ocorre que saber se um consumidor, ou um contratante de forma geral, realizou um adimplemento substancial, não é algo possível de ser determinado em abstrato, pois esta análise tem que ser realizada caso a caso, de acordo com o que de concreto se apresente ao Judiciário, pautando-se o julgador por critérios de proporcionalidade (*lato sensu*) e razoabilidade.

Quando o valor da dívida cobrada, a partir destes critérios, for verificado como baixo – em frente às circunstâncias fáticas concretas apresentadas –, a tendência atual é de indeferimento das medidas de busca e apreensão e da execução simples do contrato que se integra e permanece em vigor (manutenção do pacto – função social do contrato – e indeferimento da rescisão / resolução).

Portanto, um critério bem definido que permita quantificar, em termos exatos de valor, número de parcelas ou percentual de parcelas pagas, não tem sido visto na jurisprudência de maneira firme e definitiva (há julgados que defendem de 75% a 90% de parcelas pagas, mas de maneira apenas exemplificativa), porém, de acordo com os princípios e os planos de análise que compõem o contexto e a estrutura da teoria do adimplemento substancial, um critério definitivo desta natureza, provavelmente, sequer teria muita aplicabilidade em um instituto como este – que é, por natureza, pautado em prismas de razoabilidade e proporcionalidade, tendentes a um senso de equidade.

4. CONCLUSÕES

Com estas notas, verifica-se que os tribunais têm aplicado o instituto analisado, o adimplemento substancial, aos casos de alienação fiduciária para a aquisição de veículos, no sentido de indeferir a medida de busca e apreensão e manter o efeito apenas com medidas de execução para perseguir a satisfação do débito de maneira ordinária, mantendo o pacto original e as suas garantias intactas. Neste contexto, não tem sido utilizados critérios estanques, pela natureza do instituto, tendo sido aplicada a análise de acordo com cada caso concreto apresentado.

Como se viu, os tribunais têm adotado a teoria do adimplemento substancial com muita perspicácia e, se de um lado não estão exonerando devedores de suas obrigações, de outro lado

estão podando medidas de constrição patrimoniais que são completamente desproporcionais e desarrazoadas no caso concreto. O caso da alienação fiduciária para a aquisição de veículos foi um bom exemplo retirado da jurisprudência.

Em muitos casos, a Justiça de vários estados brasileiros (conforme se demonstrou ao longo deste estudo) tem indeferido pedidos de busca e apreensão, formulados por empresas que pretendem a retomada de um bem quando o valor em aberto é ínfimo em relação à obrigação geralmente estabelecida, que já foi quase totalmente paga.

Com base, portanto, em critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, verifica-se que os tribunais têm convertido estes pedidos de busca e apreensão em processos de execução de contratos ordinários, com a manutenção do pacto, e a busca pelo seu cumprimento, que é a manifestação da função social que os institui e de onde atualmente os negócios jurídicos tiram força.

Desta maneira, e por todos os termos expostos neste estudo, fica a conclusão de que a teoria do adimplemento substancial é uma construção jurídica sólida, que possui aplicação prática perene e cada vez mais popular no Brasil, e que os princípios e cláusulas gerais que ela encerra (boa-fé objetiva, função social dos contratos, combate ao abuso do direito, entre outros) ganham cada vez mais força, a denotar que cada vez mais o ordenamento jurídico brasileiro se compromete, inclusive em seu Direito Privado, com uma ordem estabelecida em critérios comprometidos com a ética e com a dignidade dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento nº 20150020152296. Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), p. 169, 29 jul. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 16. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10024142387224001. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG. Diário da Justiça, 30 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mantida a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. Agravo de Instrumento Nº 70066576927. Relator: Mário Crespo Brum. Rio Grande do Sul, RS. Diário da Justiça, 24 set., 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

